



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101411-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS LUID SATURNINO ZECHI, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47243

AGRV. Nº : 2101411-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : DOUGLAS LUID SATURNINO ZECHI

AGDO. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais – Pessoa física – Antes de indeferir o pedido, necessário oportunizar-se ao requerente comprovar a alegada hipossuficiência – Art. 99, §2º, do CPC – Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 32/34, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, ajuizada pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao autor.

Agrava de instrumento o requerente alegando presentes os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, por não dispor de condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Alega não apreciados os documentos apresentados tampouco oportunizada a juntada de documentos complementares à comprovação da hipossuficiência alegada. Sustenta não pode ser presumida a capacidade financeira pela contratação de advogado particular e pela opção de ajuizamento da ação em comarca diversa de seu domicílio. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão, em ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, que indeferiu a justiça gratuita ao autor agravante.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“Vistos.

O pedido de gratuidade deve ser indeferido.

Com efeito, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, I, do CDC.

O objetivo do art. 5º, LXXIV, da CF e do art. 98 e seguintes do

CPC, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça.

É certo que a interpretação das regras deve ser coesa e atentando-se ao art. 5º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que determina que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Preferir o consumidor deslocar seu pleito para foro distante, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da comarca, e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará o réu, se vencido, como consequência da sucumbência.

Assim, feita a opção pela sede do réu, apesar de ter a parte autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, conclui-se que pode a mesma arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Entendendo-se o contrário, não se estaria aplicando a lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Destaque-se que a parte autora reside em Governador Celso Ramos/SC.

Posto isso, fica indeferida a gratuidade.

Recolha a parte autora a taxa de judiciária (R\$ 185,10) e as despesas para citação postal (R\$ 32,75), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se."

Meu voto dá parcial provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

No caso, antes de indeferir a justiça gratuita, deveria oportunizar ao autor agravante comprovar preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC), prevendo a lei que a assistência do requerente por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

Ademais, a renúncia ao foro privilegiado não é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, por se tratar de faculdade legal em favor do consumidor (art. 101, I, CDC), com o escopo de facilitar o acesso à justiça, sem relação com a justiça gratuita.

Portanto, o ajuizamento da ação em foro regional, ou mesmo comarca, diversos do domicílio do requerente, assistido por advogado particular, não

impede a obtenção do benefício, desde que comprovada a hipossuficiência financeira.

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência deste Tribunal, inclusive da 13ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão que indeferiu, de plano, o benefício da justiça gratuita com fundamento, unicamente, na renúncia ao foro especial estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pelo agravante. Descabimento. Renúncia ao foro especial do consumerista que, por si só, não

afasta a concessão da gratuidade de justiça. Necessidade de análise dos documentos apresentados ou concessão de prazo ao requerente para comprovação da alegada hipossuficiência financeira (artigo 99, §2º, CPC). Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131466-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoa física - indeferimento em 1º Grau – impossibilidade – não cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC – documentos juntados que não são suficientes para demonstrar a situação e necessidade – necessidade de complementação – precedente do STJ - error in procedendo – renúncia ao foro de domicílio que por si só não afasta a concessão das benesses pretendidas, haja vista que na relação de consumo a autora pode optar tanto pelo ajuizamento da ação em seu domicílio quanto no domicílio do réu, se tratando de questão relativa, não podendo a autora ser penalizada por haver possibilidade legal de escolha de foro – - Súmula 77 deste E. TJSP -anulação de decisão que é medida de rigor - recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223555-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - I – MM. Juiz "a quo" que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – II– Hipótese em que o agravante declara ser operador de máquina, auferindo a renda líquida mensal de R\$1.774,81 – Cópia de CTPS que revela que o mesmo possui o cargo de ajudante geral, auferindo renda líquida mensal de R\$1.291,40 - Inobstante a divergência de informações acerca do cargo e renda efetivamente exercidos, é certo que, em qualquer das situações, o valor auferido corresponde a menos de 02 salários mínimos – Comprovação de despesas mensais ordinárias - Opção de ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu que não pode ser interpretado em desfavor do consumidor, pois se trata de uma faculdade legal - Embora não tenha sido observado, em 1ª instância, o disposto no §2º, do art. 99, do NCPC, há nos autos elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira

do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida - Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2026705-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 06/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que o autor teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que tem domicílio no Município de Santo André, que integra a região metropolitana da cidade de São Paulo, distante apenas a 22 km da Capital – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência econômica sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017663-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 22/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que a autora teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Pensionista do INSS no valor de um salário mínimo – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica da postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277842-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

Como visto, antes de indeferir a justiça gratuita, deveria o Juiz *a quo* oportunizar ao agravante comprovar preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita.

Portanto, diante da existência de elementos a ensejar dúvida sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência alegada, deve o Juiz, antes de indeferir a justiça gratuita, oportunizar a comprovação da presença de pressupostos para sua obtenção ou não.

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita sem oportunizar ao agravante comprovar a alegada hipossuficiência.

Dessa forma, cassa-se o indeferimento prematuro da justiça gratuita, determinando-se que a matéria seja reexaminada pelo Juiz *a quo* após oportunizar a comprovação da alegada hipossuficiência.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR